

Cópia de acórdão proferido a  
fls. 281 a 285, do auto de <sup>18</sup>  
Recurso de agravo nº 52/20  
em que é recorrente Maria  
J. L. Fernandes Gonçalves  
e Alexandre Raúl da Fonseca



## TRIBUNAL SUPREMO

Processo nº. 52/2020 (Agravo)

Recorrente: Maria José Luís Fernandes Gonçalves

Recorrido: Alexandre Raúl da Fonseca

### ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

**Maria José Luís Fernandes Gonçalves**, moçambicana, residente no Bairro Costa do Sol, Cidade de Maputo, propôs contra **Alexandre Raúl da Fonseca**, funcionário do Hospital Militar de Maputo, Sector da Oftamologia, na Cidade de Maputo, uma acção de restituição de posse, conforme consta da petição inicial de fls. 2 a 4.

Regularmente citado, o Réu contestou (fls. 25 a 29).

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, followed by a horizontal line and a small number '1'.

Tramitados os autos e proferida a sentença (fls. 158 a 161), a 1ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito Municipal Ka Mavota, decidiu julgar improcedente a acção, porque não provada, tendo, por via disso, absolvido o Réu do pedido.

Não conformada com a decisão da 1ª instância, a Autora decidiu recorrer da sentença, como consta do requerimento de fls. 172, recurso que foi admitido como de apelação, por despacho de 26 de Novembro de 2016 (fls. 173).

Daquela despacho de admissão do recurso, a Recorrente foi notificada no dia 5 de Dezembro de 2016, conforme atesta a certidão de notificação de fls. 175 dos autos.

A 27 de Dezembro de 2016, foram submetidas as alegações do recurso interposto (fls. 183 a 189).

O Recorrido contra-alegou, conforme consta de fls. 194 a 195.

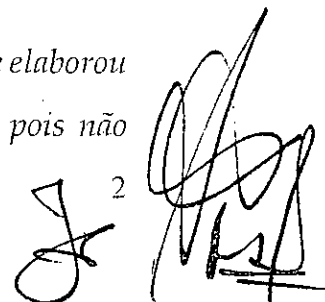
O Venerando Juiz Relator, por exposição de fls. 236 a 237, considerou que *"...pela certidão de fls. 75 a apelante foi notificada do despacho de admissão do recurso no dia 5.12.16. (...) porém só deduziu as alegações do recurso no dia 27.12.16, isto é, fora do prazo, em virtude de ter terminado no dia 26.12.16..."*.

Por Acórdão de 31 de Março de 2020 (fls. 239), subscrevendo a exposição referida, a 1ª Secção Cível de Recurso do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo julgou o recurso deserto, ao abrigo das *disposições conjugadas dos artigos 690.º, nº 2, e 698º, nº 1, ambos do CPC*".

Foi do Acórdão de fls. 239 que veio Maria José Luís Fernandes Gonçalves interpor o presente recurso de agravo ao Tribunal Supremo.

Nas conclusões das suas alegações, refere a Agravante que:

- *houve desatenção por parte do Venerando Juiz Desembargador que elaborou a exposição de fls. 235, bem assim do Venerando Juiz Adjunto, pois não*

2  


*realizaram diligências no sentido de indagar se teria ou não havido causa justificativa da apresentação das alegações a 27 de Dezembro, o que poderia e deveria ter sido feito, com recurso a calendário, hoje também disponível nos nossos computadores e telemóveis;*

- *tendo em conta o acima exposto, conclui-se de forma inequívoca que as alegações de recurso foram entregues dentro do prazo legal, tomando em conta o que estabelecem as alíneas b) e e), ambas do artigo 279º do Código Civil.*

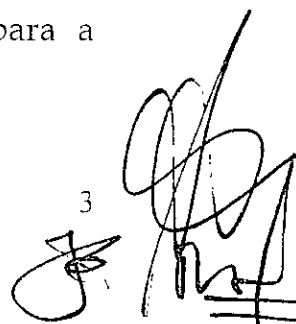
Para chegar àquelas conclusões, a Recorrente sustentou que o dia 25 de Dezembro, último dia para apresentação das alegações do recurso interposto, foi um feriado nacional, que coincidiu com um domingo, tendo o feriado transitado para a segunda-feira seguinte, portanto dia 26 de Dezembro; por isso, não restou outra opção que não fosse submeter as alegações no dia 27 de Dezembro, dia imediatamente útil ao feriado.

**Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:**

A única questão a resolver consiste em saber se as alegações de recurso deram entrada dentro ou fora do prazo legal.

Os n.ºs 1 e 2 do artigo 690.º do C.P. Civil dispõem que o recorrente deve apresentar a sua alegação, na qual deve concluir pela indicação dos fundamentos para que pede a alteração ou anulação da decisão, sob pena do recurso ser julgado deserto.

O n.º 1 do artigo 698.º do C.P. Civil determina que, deferido o requerimento de interposição do recurso, o recorrente dispõe de um prazo de vinte dias, contados da notificação do despacho que admita o recurso, para a apresentação das alegações escritas.

3  


Quanto a modalidade dos prazos, o artigo 143.º do C.P. Civil regula no seu n.º 1 que os actos judiciais não podem ser praticados nos domingos, nem em dias feriados ou durante as férias judiciais.

Ainda no que se refere ao cômputo do prazo, o Código Civil dispõe, na alínea e) do artigo 279.º, que o prazo que termine em Domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil.

A Lei n.º 23/2007, de 01 de Agosto, Lei do Trabalho, determina no n.º 1 do artigo 96 que só se consideram feriados obrigatórios aqueles a que a lei expressamente atribua essa qualificação.

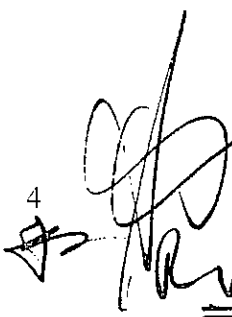
O número 3 do artigo 96 já citado acautela que *“sempre que o dia feriado coincida com o Domingo, a suspensão da actividade laboral fica diferida para o dia seguinte (...)”*

Os feriados obrigatórios no nosso país foram instituídos pelo Decreto-Lei n.º 15/76, de 17 de Abril, que foi posteriormente alterado pela Lei n.º 9/82, de 01 de Setembro.

No que se refere ao dia 25 de Dezembro, esta data foi determinada como feriado obrigatório pela Lei n.º 11/82, de 11 de Dezembro, que refere no seu artigo 1 que *“O Dia da Família será comemorado como feriado nacional a 25 de Dezembro de cada ano”*.

Indo para a situação em litígio, apura-se da certidão de notificação de fls. 175 que a Autora, agora Recorrente, foi efectivamente notificada da admissão do recurso no dia 5 de Dezembro de 2016, tendo apresentado as suas alegações do recurso no dia 27 de Dezembro de 2016, como consta do carimbo de recepção do tribunal (fls. 183).

Verificado o calendário de 2016, o dia 25 de Dezembro coincidia com um Domingo.

4  


Por ser Domingo, segundo o que consta do n.º 1 do artigo 143.º do C.P. Civil, conjugado com a alínea e) do artigo 279.º do Código Civil, o prazo para as alegações passaria para o dia útil a seguir, que seria o dia 26 de Dezembro de 2016.

Entretanto, porque é de lei que quando o feriado nacional coincida com um Domingo, a suspensão da actividade laboral passa para o dia imediatamente útil, que para o caso foi o dia 26 de Dezembro de 2016, segunda-feira, só restava à Recorrente submeter as alegações no dia 27 de Dezembro de 2016.

Sendo assim, assiste razão à Recorrente, pois o tribunal recorrido não cuidou de verificar o calendário para apurar que, afinal, a Recorrente apresentou as suas alegações de recurso tempestivamente.

Termos em, vai revogado o Acórdão recorrido, de fls. 239, e ordena-se a baixa dos autos para julgamento de mérito.

Sem custas.

Maputo 08 de Abril 2021

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and vertical strokes, positioned below the date.

ei de abril  
Vint e um

---

Secretaria Judicial Adjunta  
Ana Maria Francisco Bambo

**Está conforme**

Maputo, 22 de Abril de 2021

A Secretária Judicial Adjunta,

Ana Maria Francisco Bambo

Ana Maria Francisco Bambo